TC nº 72-003.678.13-50

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Serviços de locação de microcomputadores, com atendimento "on site", reposição e backup. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.771ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 02/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa ECS Tecnologia da Informação Ltda., visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgá-la prejudicada, pela superveniente perda de objeto, diante da notícia de revogação do Pregão Presencial 30/2013.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa ECS Tecnologia da Informação Ltda., em face do Edital do Pregão Presencial nº 30/2013 formulado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de microcomputadores com atendimento "*on site*", reposição e backup.

A Representante insurge-se, em síntese, contra aspectos relativos ao Termo de Referência, especificamente quanto à exigência de (*i*) declaração do fabricante para fornecimento do produto; (*ii*) certificado de qualidade ISO 9001; (*iii*) registro no INPI, ao que requereu a suspensão do certame e retificação dos pontos combatidos, juntando documentos (fls. 02/83).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, às fls. 84/85, pela procedência da representação registrando, ainda, que o instrumento convocatório é omisso quanto ao prazo de entrega dos equipamentos, procedimentos para atendimento às chamadas e seguro dos equipamentos locados, ao que sugeriu a suspensão da licitação e adequações no edital.

O Nobre Conselheiro Relator à época determinou a suspensão "*ad cautelam*" do certame (fls. 86/87), medida que foi referendada à unanimidade na 2.715ª Sessão Ordinária, realizada 26/11/2013 (fls. 99/100).

Oficiada (fls. 88/92), a Origem encaminhou a documentação juntada às fls. 95/98.

Os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou à fl. 102 acerca dos esclarecimentos prestados pela Origem, reiterando a sugestão de fl. 85, no sentido de que os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI deste E. Tribunal, tendo em vista a matéria técnica debatida, para a análise das questões afeitas àquela área, anteriormente ao parecer conclusivo da AJCE.

O Núcleo de Tecnologia da Informação desta Egrégia Corte, em sua análise (fl. 104), concluiu que "***concorda com a exigência do atestado de Capacidade Técnica Profissional de Técnico em Eletrônica, e não concorda com a exigência de registro no INPI***" (...) (negrito no original).

Às fls. 105/107, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou superadas as exigências de declaração do fabricante e de certificado ISO 9001, tendo em vista que a Origem decidiu excluí-las do edital.

Considerou ainda que as adequações quanto ao prazo de entrega dos equipamentos, serviço de atendimento a clientes e seguro dos equipamentos locados atenderam ao apontado pela AJCE, restando procedente a Representação apenas quanto ao registro no INPI.

Cumprindo a determinação de fl. 108, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou às fls. 109/110 o quanto se segue:

"Verifica-se que dos três pontos combatidos pelo representante, dois deles serão corrigidos pela Origem, situação que só poderá ser comprovada com a publicação da retificação do edital. Quanto ao registro no INPI, o NTI considerou-o desnecessário.

Assim, acompanhamos as manifestações anteriores, pela procedência da representação quanto à exigência de registro no INPI.

Conclusão

Diante do exposto, consideramos que assiste razão à Representante em relação à exigência de registro no INPI."

A Origem foi oficiada às fls. 112/115 para conhecimento e manifestação, tendo apresentado a resposta às fls. 116/119.

Atendendo a determinação de fl. 121, os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização para manifestação, tendo os auditores concluído o quanto se segue:

"Verifica-se que em sua nova manifestação (fls. 116/119) a Origem acatou as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos e concordou com a "exclusão da exigência do registro no INPI" (fls. 117 e 119).

Assim, os pontos combatidos pelo representante serão corrigidos pela Origem, situação que só poderá ser comprovada com a publicação da retificação do edital.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a representação é procedente, mas a Origem se comprometeu a sanar os pontos impugnados, quando da publicação do edital retificado."

A Assessoria de Controle Externo, por sua vez, às fls. 125/126, entendeu que procedidas as devidas alterações – restringindo-se aos apontamentos discutidos nestes autos — não remanescerá questionamento que possa impedir a retomada do Certame.

Isto posto, reiterou sua conclusão precedente no sentido da admissibilidade da presente Representação e, quanto ao mérito, ainda que procedentes os questionamentos trazidos na Inicial, com as alterações a serem implementadas pela Origem, entendeu que o julgamento da mesma restou prejudicado, pela perda de seu objeto.

Desta feita, foi revogada a medida liminar de suspensão concedida, condicionada, entretanto, às alterações informadas pela Origem, revogação esta referendada à unanimidade na 2.737ª Sessão Ordinária, em 16/04/2014, tendo a Origem sido oficiada às fls. 131/132.

Sobreveio informação da Auditoria à fl. 134 de que o Edital do Pregão Presencial nº 30/2013 foi revogado, conforme comunicado publicado no DOC de 07.05.14 (fl. 133), restando, dessa forma, prejudicado o acompanhamento das alterações que seriam efetuadas pela Origem no edital, conforme determinado na ata da 2.737ª S.O. (fl. 127).

Informou ainda que, segundo o SFMSP, seu setor de informática estava realizando estudos com o objetivo de verificar a viabilidade de contratar a prestação do serviço questionado neste TC por meio da realização de uma nova licitação ou da adesão a uma Ata de Registro de Preços, existindo também a possibilidade de que os equipamentos fossem recebidos por doação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, consubstanciando-se no documento encartado à fl. 133, requereu seja decretada prejudicada a exordial em face da noticiada revogação do certame em análise (fl. 136).

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral, por meio de sua Assessoria, ponderou às fls. 138/140 que, diante da notícia da Revogação do Pregão Presencial nº 30/2013, sugerindo o arquivamento dos autos.

O Secretário Geral, à fl. 141, acompanhou a manifestação exarada pela Assessora preopinante, no sentido do conhecimento da Representação ora em exame, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

No mérito, opinou pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame pela Origem, nos termos do documento colacionado à fl. 133 dos autos.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento, Representação formulada pela empresa ECS Tecnologia da Informação Ltda., em face do Edital do Pregão Presencial nº 30/2013 formulado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de microcomputadores com atendimento "*on site*", reposição e backup.

Conforme comunicado publicado no Diário Oficial da Cidade (DOC) de 07.05.14 (fl. 133), o Edital do Pregão Presencial nº 30/2013 foi

revogado, restando, dessa forma, prejudicado o acompanhamento das alterações que seriam efetuadas pela Origem no edital, conforme determinado em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 2014.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos desta Colenda Corte, julgo **PREJUDICADO** o pedido inicial, pela superveniente perda de objeto.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.